



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10945.002302/2006-18  
**Recurso nº** 157.650 Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-00.380 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 26 de julho de 2010  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2003  
**Recorrente** MARIA DE LURDES AGOSTINI PICCOLI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA-CONJUNTA. CO-TITULAR FALECIDO.

Nos casos de conta conjunta, ambos os titulares devem ser intimados a comprovar a origem dos depósitos bancários. Importa salientar que a obrigação de fazer prova da origem, estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, é do titular (ou co-titular) da conta e tem natureza personalíssima, o que implica ser impossível cumprir o requisito da intimação a ambos os titulares, sendo um deles falecido, por meio de intimação ao inventariante.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros os José Evande Carvalho de Araújo e Dayse Fernandes Leite (Suplentes convocados) que negavam provimento.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Sidney Ferro Barros - Relator

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae.

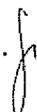
## Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 55/60 por meio do qual dela se exige a importância de R\$ 18.362,45 a título de IRPF, mais consectários legais, relativamente ao ano-calendário de 2002, exercício 2003.

A exigência tem por fundamento, em especial, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, vez que decorreu da caracterização de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta bancária em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não logrou comprovar documentalmente a respectiva origem.

Impugnando a exigência (fls. 64/70), a interessada discordou do lançamento por entender que depósitos bancários, por si sós, não constituem hipótese de incidência tributária. Afirmou, também, que em 2002 declarou rendimentos de R\$ 12.000,00, os quais não foram considerados pela autoridade lançadora; se deduzido tal valor da omissão tomada (R\$ 81.234,00), resultaria numa omissão de R\$ 69.234,00, o que justificaria a exclusão da exigência, por estar abaixo de R\$ 80.000,00.

A decisão de primeira instância, contudo, não aceitou os argumentos e manteve o lançamento, vindo, agora, a interessada recorrer a esta Corte (fls. 89/96), reprisando o pedido de exclusão de valores acima mencionado.

É o relatório. 

## Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O relatório de fl. 50 mostra que o exator atribuiu à Recorrente 50% dos depósitos não comprovados apurados na conta nº 1079-00269-18, Banco HSBC (fls. 47/49), a partir de fevereiro/2002 e até novembro do mesmo ano. Assim o fez, conforme lá relata, porque a interessada foi incluída como co-titular da conta em 28/01/2002. Os restantes 50% foram atribuídos ao espólio do contribuinte Celso Pedro Piccoli, CPF 346.671.009-25, falecido em 23/08/2005 (certidão de óbito à fl. 45).

Portanto, tudo se deveu à suposta constatação de depósitos bancários de origem não comprovada numa conta conjunta, ao longo do ano de 2002, de que era co-titular contribuinte que veio a falecer no ano de 2005. Importante salientar que a fiscalização (ao menos quanto à Recorrente) teve início em 07/07/2006, com a expedição do Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 01.

À fl. 53, o autuante informa, em seu relatório, que a Recorrente foi intimada *“tanto na presente fiscalização quanto na fiscalização do espólio de Celso Pedro Piccoli, no qual figura como inventariante”*, denotando claramente que ambos os procedimentos de fiscalização (da Recorrente e do espólio) tiveram início após o falecimento do co-titular.

Diz o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu

somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

**§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)".**  
[grifei]

Ao depois, a Lei nº 9.481, de 1997, veio estabelecer o quanto segue:

“Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.”

Inafastável, portanto, a teor do § 6º acima transcrito e por uma questão de interpretação contextualizada da norma, a obrigação do Fisco de intimar ambos os contribuintes em caso de conta conjunta.

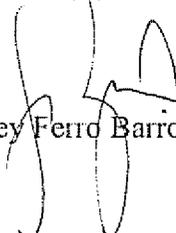
Sucedo, porém, que, no caso presente, a conta era conjunta entre a contribuinte e seu falecido marido.

Ora, é entendimento patente neste Conselho que a obrigação de comprovar a origem de depósitos bancários estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é do titular da conta e tem natureza personalíssima, o que implica ser impossível impor ao espólio, por seu inventariante, a obrigação de comprovar depósitos efetuados à época em que o titular era vivo.

Portanto, não pôde ser adequadamente cumprido o requisito de intimação do co-titular da conta. Não pode ser acatada, pelo entendimento acima expendido, a intimação efetuada à própria Recorrente, na posição de inventariante.

Assim, na impossibilidade de cumprimento ao requisito formal de intimação do co-titular da conta (e não de sua inventariante, o que já se entendeu inadequado), dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

  
Sidney Ferro Barros